

## Resolução n.º 2590 (2021)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 8844.ª sessão, em 30 de Agosto de 2021

*O Conselho de Segurança,*

*Recordando* todas as suas resoluções anteriores, as declarações do seu Presidente e as declarações à imprensa sobre a situação no Mali,

*Reafirmando* o seu firme compromisso com a soberania, a unidade e a integridade territorial do Mali, *salientando* que as autoridades malianas têm a responsabilidade primária de assegurar a estabilidade e a segurança em todo o território do Mali, e *sublinhando* a importância de o país tomar em mãos as iniciativas relacionadas com a paz e a segurança,

*Recordando* as disposições do Acordo para a Paz e a Reconciliação no Mali («o Acordo»), exortando o Conselho de Segurança a dar o seu pleno apoio ao Acordo, a monitorizar de perto a sua aplicação e, se necessário, a adoptar medidas contra qualquer pessoa que dificulte a execução dos compromissos nele contidos e a realização dos seus objectivos,

*Reiterando* que as Nações Unidas, a União Africana, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e os outros parceiros internacionais mantêm-se firmemente comprometidos na aplicação do Acordo como meio de alcançar uma paz e uma estabilidade a longo prazo no Mali, *acolhendo com satisfação* a actualização do Roteiro relativo à aplicação do Acordo e os esforços realizados pelo Comité de Seguimento do Acordo (CSA) para reforçar o seu papel de apoio à aplicação do mesmo, mas *expressando* um forte sentimento de impaciência em relação às partes no que diz respeito aos atrasos persistentes na aplicação do Acordo, contribuindo para criar um vazio político e de segurança que compromete a estabilidade e o desenvolvimento do Mali, *destacando* a necessidade de um maior envolvimento e priorização na aplicação do Acordo, e *destacando igualmente* a importância da participação plena, igualitária e significativa das mulheres em todos os mecanismos estabelecidos pelo Acordo para apoiar e monitorizar a sua aplicação,

*Expressando* grave preocupação com a deterioração contínua da situação política

no Mali, em particular após o motim de 18 de Agosto de 2020 e a violação da Carta de Transição de 24 de Maio de 2021, ambos os actos condenados pelo Conselho de Segurança, *relembrando* a instituição de convénios de transição no Mali, incluindo uma Carta de Transição, um Plano de Acção para a Transição e um calendário eleitoral, apresentado publicamente a 15 de Abril de 2021, *exortando* todas as partes interessadas do Mali a facilitarem a plena realização da transição política e a transferência do poder às autoridades civis eleitas, *instando* as autoridades do Mali a executarem esses convénios dentro do prazo estabelecido de 18 meses, nomeadamente a organização da eleição presidencial a 27 de Fevereiro de 2022 de acordo com o calendário eleitoral, *reiterando* a este respeito que o Chefe da Transição, o Vice-Presidente e o Primeiro-Ministro da Transição não devem, em caso algum, ser candidatos na próxima eleição presidencial, e *acolhendo com satisfação* a mediação da CEDEAO e o papel do Mecanismo de Monitorização, cuja criação foi anunciada,

*Expressando* profunda preocupação pelas acções violentas e unilaterais executadas por actores não-estatais no Mali que prejudicam o restabelecimento da autoridade do Estado e dos serviços sociais básicos,

*Condenando veementemente* as actividades no Mali e na região de Sahel de organizações terroristas associadas ao ISIL (Daesh) e à Al-Qaida, como o grupo Província da África Ocidental do Estado Islâmico (ISWAP, na sigla em inglês), o grupo Estado Islâmico do Grande Sahara (ISGS, na sigla em inglês) e o grupo Jama'at Nasr al-Islam wal Muslimin (JNIM, na sigla em inglês),

*Condenando veementemente* todos os abusos e violações dos direitos humanos e as violações do direito internacional humanitário no Mali, em particular os actos de violência sexual em situação de conflito e o recrutamento e a utilização de crianças no conflito armado, *exortando* todas as partes a porem termo a tais violações e abusos e a cumprirem com as suas obrigações nos termos do direito internacional aplicável,

*Destacando* que as medidas impostas na presente Resolução não pretendem ter consequências humanitárias adversas para a população civil do Mali,

*Relembrando* a necessidade dos Estados Membros em assegurarem que todas as medidas adoptadas para aplicar a presente Resolução cumprem com as obrigações que lhes são impostas pelo direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, quando aplicável,

*Recordando* as disposições da Resolução n.º 2584 (2021) na qual insta as partes malianas a adoptarem medidas concretas e imediatas, imbuídas de um espírito de cooperação genuína, e a cumprirem com as medidas prioritárias enumeradas no seu n.º 4 antes do termo do actual mandato da Missão Multidimensional Integrada das Nações Unidas para a Estabilização no Mali (MINUSMA, na sigla em francês), *encorajando* o Grupo de Peritos estabelecido nos termos da Resolução n.º 2374 (2017) («o Grupo de Peritos») a identificar, nos seus relatórios regulares e actualizações intercalares, as partes responsáveis pela possível falta de cumprimento dessas medidas prioritárias, e *expressando* a sua intenção, caso essas medidas prioritárias não sejam aplicadas até ao termo do actual mandato da MINUSMA, de responder com as medidas previstas na Resolução n.º 2374 (2017) contra as pessoas e entidades que obstruam ou ameacem a aplicação do Acordo,

*Destacando* que todas as partes no Acordo compartilham a responsabilidade primária de alcançarem progressos constantes durante a sua aplicação,

*Tomando nota* das decisões do Comité do Conselho de Segurança estabelecido nos termos da Resolução n.º 2374 (2017) relativa ao Mali («o Comité») de 20 de Dezembro de 2018 e 10 de Julho de 2019 de incluir várias pessoas na lista de pessoas e entidades sujeitas às medidas adoptadas nos termos da Resolução n.º 2374 (2017) («a Lista de Sanções 2374»), e *tomando nota igualmente* da intenção do Comité de considerar a exclusão dessas pessoas da Lista de Sanções 2374 se as medidas prioritárias enumeradas no n.º 4 da Resolução n.º 2584 (2021) forem plenamente aplicadas e as pessoas designadas cessarem todas as actividades ilícitas, incluindo aquelas enumeradas na justificação da proposta de inclusão, *destacando* ao mesmo tempo que o Conselho de Segurança ainda não observou progressos suficientes que justifiquem considerar essa possibilidade,

*Reiterando* os seus apelos a todos os Estados, em particular ao Mali e aos da região, para que apliquem activamente as medidas contidas na presente Resolução,

*Reiterando* que as pessoas ou entidades incluídas na Lista de Sanções 2374 não beneficiarão de qualquer apoio financeiro, operacional ou logístico das entidades das Nações Unidas destacadas no Mali, até à sua exclusão da Lista de Sanções 2374 e sem prejuízo das isenções estabelecidas nos n.ºs 2, 5, 6 e 7 da Resolução n.º 2374 (2017), e *acolhendo com satisfação* as medidas já adoptadas pelas entidades das Nações Unidas destacadas no Mali para assegurar que estas pessoas ou entidades não beneficiam desse

apoio,

*Tomando nota* do relatório final (S/2021/714) do Grupo de Peritos,

*Observando* a importância da cooperação contínua e da troca de informações entre o Grupo de Peritos e todas as demais entidades das Nações Unidas que operam no Mali, no âmbito dos seus mandatos e capacidades,

*Determinando* que a situação no Mali continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região,

*Agindo* ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* renovar até 31 de Agosto de 2022 as medidas enunciadas nos n.ºs 1 a 7 da Resolução n.º 2374 (2017);

2. *Reafirma* que estas medidas se aplicam às pessoas e entidades designadas pelo Comité, conforme o disposto nos n.ºs 8 e 9 da Resolução n.º 2374 (2017), nomeadamente por participar no planeamento, dirigir ou praticar actos no Mali que violem o direito internacional humanitário, incluindo ataques contra o pessoal médico ou o pessoal humanitário;

3. *Decide* prorrogar até 30 de Setembro de 2022 o mandato do Grupo de Peritos enunciado nos n.ºs 11 a 15 da Resolução n.º 2374 (2017), bem como o pedido dirigido à MINUSMA, tal como enunciado no n.º 16 da Resolução n.º 2374 (2017), *expressa* a sua intenção de rever o mandato e adoptar as medidas adequadas sobre uma nova prorrogação, o mais tardar até 31 de Agosto de 2022, e *solicita* ao Secretário-Geral que adopte o mais rapidamente possível as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comité, aproveitando, conforme necessário, as competências dos actuais membros do Grupo de Peritos;

4. *Solicita* ao Grupo de Peritos que apresente ao Conselho, após discussão com o Comité, um relatório intercalar o mais tardar até 28 de Fevereiro de 2022, um relatório final o mais tardar até 15 de Agosto de 2022, e actualizações periódicas entre estas datas, conforme necessário;

5. *Reafirma* as disposições relativas à apresentação de relatórios e à revisão das medidas enunciadas na Resolução n.º 2374 (2017) e *solicita* ao Secretário-Geral que inclua, no seu relatório de Dezembro de 2021 sobre a MINUSMA, uma actualização das medidas adoptadas para assegurar que as pessoas sujeitas às sanções não beneficiam de qualquer apoio das entidades das Nações Unidas destacadas no Mali;

6. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.